

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05360e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO****Gestor: Wherbiston dos Anjos Oliveira**Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05360e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO****Gestor: Wherbiston dos Anjos Oliveira**Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel A. de Souza****RELATÓRIO/VOTO****DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Wherbiston dos Anjos Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 05360e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art.

63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado Ato do Poder Legislativo com indicação de que houve disponibilização das contas (Doc. 32).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 12ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.000692) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 535, DO Eletrônico/TCM de 22/08/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ”** (docs. nºs 38/67), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

## DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 164/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 794.222,00**.

O Pronunciamento Técnico registra que constam dos autos da prestação de contas da Prefeitura, Decretos Executivos que abrem créditos adicionais para a Unidade Câmara Municipal, no valor de **R\$ 95.123,04** por anulações de dotações orçamentárias e **R\$ 1.500,00** por alterações de QDD, embora no Demonstrativo de Despesa de dezembro, tenham sido contabilizado **R\$ 129.450,53**, divergindo em **R\$ 32.827,49**.

O Gestor alegou em sua defesa que o valor correto referente a abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 129.450,53**, mas que o Poder Executivo Municipal ao *“elaborar o Decreto de Suplementação do mês de dezembro demonstrou as adições no Decreto Financeiro nº 12-A (DOC. 01) e as anulações no Decreto*

*Financeiro nº 12 (DOC. 02)*”, o que gerou a divergência. Ressaltou que o crédito suplementar foi solicitado à Prefeitura por meio do Ofício n. 81/2018 (docs ns. 39 a 45 – pasta da defesa), esta informação foi ratificada na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, exercício de 2018.

Do exame das peças contábeis da Câmara e da Prefeitura não se verificou irregularidades na execução orçamentária.

## DA ANÁLISE DOS BALANÇETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Gerson Silva da Paixão, CRC nº BA-014474/O-6.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 770.573,22**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 137.580,92**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Embora o Pronunciamento Técnico aponte a não apresentação do Termo de Conferência de Caixa, o referido documento encontra-se na pasta “Entrega da UJ” - Doc. nº 28, onde indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2018. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 342,68** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (docs. nºs 1, 11 e 12).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram de **R\$ 770.230,54** não havendo Restos a Pagar inscritos de 2018.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 145.013,40**, considerando a depreciação de bens (**R\$ 2.959,46**), porém, diverge do registrado no Demonstrativo de Contas do Razão (**R\$ 152.036,47**).

O Gestor alegou que o valor correto para os bens móveis é de **R\$ 151.178,94**, considerando o saldo do exercício anterior (R\$ 154.138,40) e depreciação apurada no exercício (R\$ 2.956,46), como apontado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis apresentado na defesa anual (Doc. nº 48). Tal relatório, além de conter valores distintos do relatório que consta na prestação de contas (Docs. nºs 7 e 8 – Pasta Entrega da UJ) e não está assinado pelo chefe de patrimônio e o contador, diverge do registrado no Demonstrativo de Contas do Razão. As devidas correções dessas impropriedades no Inventário dos Bens Patrimoniais devem ser sanadas já no exercício de 2019.

Fica o Gestor advertido para o rigoroso cumprimento da Resolução TCM 1282/09.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 12<sup>a</sup> Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo da natureza singular do objeto, processo nº 002/2018INEX – serviços técnicos em administração pública, apoio ao controle interno e análise de prestação de contas de **R\$ 8.400,00** e processo nº 005/2018INEX – serviços técnicos em administração pública, apoio ao controle interno e análise de prestação de contas de **R\$ 25.200,00**. Na defesa anual o Gestor apresentou os mesmos argumentos feitos na prestação de contas mensal, no sentido de que as contratações atenderam

aos requisitos especificados na Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade, sem apresentar qualquer fato novo demonstrando que os serviços são singulares, permanecendo a irregularidade apontada.

- ausência de inserção no SIGA de dispensa/inexigibilidades realizadas pela Câmara. Na defesa o Gestor apresentou cópia do processo de dispensa nº 010/2018 (Docs. nºs 64/65), o que não descaracteriza a irregularidade. Adverte-se ao Gestor para o rigoroso cumprimento do quanto determinado na Resolução TCM nº 1282/09 que trata da inserção de dados no sistema SIGA, sob pena de responsabilidade.
- Não apresentação à IRCE do contrato nº 018/2018 – manutenção de computadores de **R\$ 1.100,00**, para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM n. 1060/05. Apresentou na defesa anual cópia do citado contrato (Doc. nº 66/67) que, apesar de retirar a pendência quanto à ausência, não isenta o Gestor com relação à intempestividade na entrega.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 770.230,54**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 770.573,22**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 448.955,50** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **58,26%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 141, de 03/10/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 5.064,50**, e o exame das

folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 633.828,25**, correspondente a **3,34%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.986.852,47**.

### Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara ([www.camara.novaredencao.ba.io.org.br](http://www.camara.novaredencao.ba.io.org.br)), foi atribuído índice de transparência de **1,67**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**crítica**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Gestor informa que busca atender a lei de transparência no

portal da Câmara, mas que observará a recomendação “*no intuito de promover melhorias em nosso portal*”. Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

## **RESOLUÇÕES TCM**

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa imputada ao Gestor destas contas, processo nº 04025e18 (**R\$ 1.500,00**), ressalvando que venceu em 05/01/2019. Consta da prestação de contas (Doc. nº 25 – pasta Entrega da UJ) comprovante de pagamento dessa obrigação, que deve ser remetido à 1ª DCE, para os devidos fins.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Wherbiston dos Anjos Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo da natureza singular do objeto; intempestividade na remessa de documento à IRCE para análise mensal;
- descumprimento do art. 48-A da LRF, referente à divulgação no site da Câmara das informações referentes a receitas e despesas; e
- descumprimento das Resoluções TCM ns. 1282/09 e 1060/05.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 1<sup>a</sup> DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da multa de **R\$ 1.500,00**, processo nº 04025e18, vencida em 05/01/2019 (Doc. nº 25 – Pasta Entrega da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de outubro de 2019.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas**  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.